



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000093/2008-22
Recurso nº 000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.843 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CHOPERIA CRUZ DE MALTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2007

SIMPLES. EXCLUSÃO

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, acórdão 10-17.799 - 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento da obrigação devida a terceiros no valor de R\$ 21.929,67.

Segundo o Relatório Fiscal, o débito corresponde a contribuições não recolhidas destinadas a outras entidades e fundos, a saber: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE (alíquota 2,5%), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (alíquota 0,2%), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC (alíquota 1,0%), Serviço Social do Comércio — SESC (alíquota de 1,5%) e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa — SEBRAE (alíquota 0,6%). O enquadramento na tabela de códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, efetuado pelo sujeito passivo (FPAS 515) determina o direcionamento das contribuições, totalizando 5,8% (cinco virgula oito por cento).

A apuração das contribuições devidas foram consideradas as Folhas de Pagamento e os fatos geradores declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP.

O contribuinte era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES. No desenvolvimento da ação fiscal ficou constatado que o mesmo não poderia estar enquadrado no SIMPLES, em razão do sócio Flávio Luiz Maahs de Castro ter participação societária em empresas com percentual no capital superior a 10% (dez por cento), sendo o montante da receita global das empresas superior a o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei 9.317/96. Através do Ato Declaratório Executivo n.º 07, de 10 de junho de 2008, a empresa foi excluída do SIMPLES, conforme apurado no Processo Administrativo n.º 16637.000022/2008-99.

O período do lançamento do crédito é o compreendido entre as competências 11/2005 a 12/2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- não poderia ter sido excluída do SIMPLES, ou, em último caso, os efeitos da referida exclusão não poderiam retroagir, uma vez que decorrentes de atos do próprio ente público;
- o âmago da questão que serviu de argumento à fiscalização para emitir o hostilizado ato declaratório, decorre da participação do sócio Flávio Luiz Maahs de castro no Frigorífico Castro Ltda. Com 60% (sessenta por cento) do capital social, cujo faturamento somado ao da empresa impugnante supera o limite para enquadramento no SIMPLES;
- o ingresso da empresa contribuinte no SIMPLES ocorreu em 15.09.2005, porquanto já houvera ultrapassado mais de 3 anos,

período em que a RFB deferiu a opção, fiscalizou e a manteve no regime sem ínfima objeção;

- em 06 de setembro de 2005, Flávio, juntamente com Graziela. Ma.ahs de Castro, constituiu a empresa de pequeno porte- EPP, a Choperia Cruz de Malta Ltda., NIRE 43205581477, registro na JUCERGS em 15.09.2005, objeto da exclusão inserida no ato declaratório objeto desta peça recursal;
- assim sendo, não resta. dúvida que a participação societária de Flávio no Frigorífico Castro Ltda., era de pleno conhecimento da RFB quando da opção pelo SIMPLES. Nessa mesma esteira, imperioso afirmar que não houve qualquer insurgência por parte da Autoridade Administrativa, desde a. opção pelo SIMPLES em 15.09.2005;
- o Frigorífico Castro Ltda., empresa de porte médio, sempre se sujeitou à tributação pelo regime de lucro real;
- irretroatividade dos efeitos da exclusão;
- requer a anulação do ATO DECLARATÓRIO Nº7, tornando sem efeito a cobrança das contribuições elencada.s no auto de infração 37.127.119-3.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O lançamento refere-se às contribuições para terceiros de uma empresa excluída do SIMPLES.

Todo o recurso discorre sobre a exclusão que, caso anulada, resultaria também na anulação do crédito tributário em questão neste processo.

Ocorre que a discussão da anulação da exclusão deu-se no processo nº 16637.000022/2008-99, julgado em primeira instância em 19/11/2008, na DRJ Porto Alegre, que decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação da contribuinte, nos termos abaixo apresentados:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA PESSOA JURÍDICA

Participando um sócio do capital social de outra pessoa jurídica com mais de 10% e a receita bruta global tendo ultrapassado o limite legal, não pode a empresa ser optante do SIMPLES.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS –

Para a hipótese de exclusão do Simples, fundada no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, os seus efeitos é o previsto no inciso II do art. 15 da mesma Lei, ou seja a partir da data de ocorrência da situação excludente.

Solicitação Indeferida

Houve recurso da decisão de primeira instância e a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, decidiu por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Processo nº 16637.000022/2008-99

Recurso nº 144.765 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.247 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente CHOPERIA CRUZ DE MALTA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Tendo o sócio participado do capital de outra pessoa jurídica, com mais de 10% de participação e tendo a receita bruta global ultrapassado o limite legal, não é permitido à pessoa jurídica ser optante do Simples. Tendo o sujeito passivo optado pelo regime do Simples durante a vigência da Lei 9.317/96, que impôs a restrição contida no seu art. 9º, IX, e levando em conta o disposto no art. 15, II, da mesma Lei, com a redação da MP 255/2005, descabe sua pretensão de que a exclusão se dê somente a partir da ciência do Ato Declaratório.

Entendo que a empresa foi corretamente excluída do SIMPLES e que o lançamento é procedente.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari